

Porto Alegre, 3 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 21.207/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 17, de 2022, que “dispõe sobre a denominação da Estação Rodoviária”.

Registra-se que a proposição tem origem no Legislativo.

II. A escolha das denominações dos próprios municipais se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A respeito da deflagração do respectivo processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal denota tal competência como concorrente entre Executivo e Legislativo. Conforme a decisão da qual emerge a Tese de Repercussão Geral nº 1070 da Corte, que se aplica analogamente ao caso em tela:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações,



cada qual no âmbito de suas atribuições".

Contudo, cumpre juntar aos autos a certidão de óbito do homenageado ou documento que lhe equivalha.

Ainda, é necessário que, durante a instrução do processo legislativo, a Câmara Municipal oficie a Administração a fim de confirmar se o local que se pretender denominar é, de fato, um próprio municipal devidamente oficializado. Isso porque as estações rodoviárias são entes vinculados ao sistema estadual de transporte público intermunicipal de passageiros, como estabelece o art. 179 da Constituição Estadual, e, portanto, integram a Administração Estadual. Deste modo, tal comprovação prevenirá a proposta de ultrapassar as balizas do interesse local e extrapolar as competências legislativas do Município.

Por fim, recomenda-se que a proposição aqui tratada seja cotejada com eventual norma local que regule a denominação de logradouros – em pesquisa empreendida no acervo de legislação disponibilizado pela Casa Legislativa não foi possível encontrar ato normativo desta sorte.

III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta orientação técnica, o projeto de lei analisado estará em conformidade com a moldura normativa de regência e, portanto, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

